

Cumprimento de sentença que impõe pagamento de alimentos: um comentário ao art. 528 do CPC de 2015

*Cassio Scarpinella Bueno*¹
Advogado

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. Dívida alimentar. 3. Classificação dos alimentos. 4. Técnicas executivas. 5. Intimação do executado para pagar, comprovar ou justificar. 5.1. Peculiaridades da intimação. 6. Peculiaridades da fluência e da contagem do prazo. 7. Protesto. 8. Prisão civil. 9. Multa coercitiva. 10. Competência para o cumprimento. 11. Reflexões finais. Referências bibliográficas.

1. Considerações iniciais

O Capítulo IV do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015 ocupa-se, em seus arts. 528 a 533, com o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar *alimentos*.

Trata-se de novidade quando comparado com o CPC de 1973 que não continha, a despeito das profundas modificações introduzidas pela

¹ Advogado formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), instituição na qual obteve os títulos de Mestre (1996), Doutor (1998) e Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil, todos com a nota máxima, e onde exerce as funções de Professor-Doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Foi *Visiting Scholar da Columbia University* (Nova York) no ano acadêmico de 2000/2001. É Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e membro da Associação Internacional de Direito Processual. Integrou a Comissão Revisora do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil no Senado Federal e participou dos Encontros de Trabalho de Juristas sobre o Projeto de novo Código de Processo Civil no âmbito da Câmara dos Deputados. É autor de 22 livros, dentre os quais se destacam os mais recentes, publicados pela Editora Saraiva: *Manual de direito processual civil* (em volume único), *Novo Código de Processo Civil anotado e Comentários ao Código de Processo Civil, vol. X (liquidação e cumprimento de sentença)*. Escreveu mais de 85 livros em coautoria e mais de 85 artigos científicos, alguns publicados em revistas estrangeiras. Desenvolve intensa atividade acadêmica, como palestrante e conferencista, no Brasil e no exterior.

Lei n. 11.232/2005, normas específicas para o *cumprimento da sentença* relativa aos alimentos. Justamente diante da ausência de uma regulação própria, a iniciativa do CPC de 2015 é pertinentíssima porque tende a colocar fim a uma série de questões que, no CPC de 1973, resultavam do contraste da precitada lei reformista com as regras genéricas dos alimentos constantes em seus arts. 732 a 735 (que, do ponto de vista textual, só se referiam a títulos executivos *extrajudiciais*) e ainda com a Lei n. 5.478/1968, modificada para se compatibilizar com o CPC de 1973 pela Lei n. 6.014/1973, e que disciplinava (e continua a disciplinar², a chamada “ação de alimentos”). Para tornar mais coesa a disciplina do CPC de 2015 a respeito do assunto, o inciso V de seu art. 1.072 revogou expressamente os arts. 16 a 18 da precitada Lei n. 5.478/1968³.

O CPC de 2015, no particular, também trata em locais distintos das normas relativas ao cumprimento da sentença envolvendo alimentos, aí compreendidas também a “decisão interlocutória que fixe alimentos” (os arts. 528 a 533 aqui comentados), e as relacionadas à execução fundada em título executivo *extrajudicial* “que contenha obrigação alimentar” (arts. 911 a 913). Tudo para apresentar soluções compatíveis e uniformes aos problemas que a miscelânea de leis (ou a falta delas) gerou no contexto do CPC de 1973⁴.

É neste sentido que o art. 528 vem para uniformizar a (aparente) dualidade de regimes do cumprimento da sentença e da decisão inter-

² Expresso, nesse sentido, é o parágrafo único do art. 693 do CPC de 2015, que trata das “ações de família”.

³ Os dispositivos revogados tinham a seguinte redação: “Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil” (redação dada pela Lei n. 6.014/1973); “Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz”, e “Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.” (redação da Lei n. 6.014/1973). A revogação ou subsistência do art. 19 da Lei n. 5.478/1968, cujos parágrafos também ganharam nova redação dada pela Lei n. 6.014/1973, é tema de análise do n. 124, *infra*.

⁴ Para essa discussão, v. os seguintes trabalhos: José Rogério Cruz e Tucci, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VIII, p. 316-317; Luiz Henrique Volpe Camargo e Lauane Andrekowsk Volpe Camargo, *Do cumprimento da sentença*, p. 93-95; Fernanda Tartuce e Luiz Dellore, *Execução de alimentos: do CPC/73 ao novo CPC*, p. 476-479; Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, in: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1525; Marcelo de Faria Camara, in: *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 763. De minha parte, voltei-me ao tema em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 353-354. Há acórdão da 3ª Turma do STJ, na relatoria do Ministro Moura Ribeiro que bem ilustra as discussões sobre as técnicas executivas em se tratando de obrigação alimentar sob a égide do CPC de 1973. É a seguinte a sua ementa: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXECUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR PRETÉRITA. ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CUMPRIMENTO DE

locutória que impõem pagamento de verba alimentícia, compatibilizando, ademais, a possibilidade de cominação de prisão civil expressamente autorizada pelo inciso LXVII do art. 5º da CF com a *ordem* de pagamento constante do *caput* e do § 1º do art. 523 e com as demais técnicas disciplinadas pelo CPC de 2015. Quando a dívida alimentar tiver como fundamento título executivo extrajudicial, a disciplina da execução é a prevista nos arts. 911 a 913 cujo regramento, contudo, não apresenta nenhuma peculiaridade quando comparado ao dos arts. 528 a 533, a não ser a necessidade de o executado ser *citado* para o pagamento, não apenas *intimado*⁵.

O presente trabalho teve como objetivo investigar o art. 528 e a compreensão das técnicas executivas nele previstas.

2. Dívida alimentar

Os alimentos devem ser entendidos como os valores devidos para a subsistência e as necessidades básicas de alguém sem condições, por si próprio, de garanti-las (arts. 1.694, § 1º, e 1.695 do CC). O *caput* do art. 1.694 do CC inclui na obrigação alimentar o que for necessário para “viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para

SENTENÇA. PRECEDENTES. DISPENSÁVEL A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, a partir da edição da Lei n. 11.232/05, na execução dos débitos alimentares pretéritos que buscam a satisfação de obrigação de pagamento de quantia certa, devem ser aplicadas as regras relativas ao cumprimento de sentença e que, ao art. 732 do CPC/73, deve ser conferida uma interpretação que seja consoante com a urgência e importância da exigência dos alimentos, admitindo a incidência daquelas regras. Precedentes. 1.1. Tratando-se de cumprimento de sentença, fase posterior ao processo de conhecimento, desnecessária a nova citação do executado, que deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não efetue, passará a incidir a multa de 10% sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC/73). Precedentes. 2. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de verba alimentícia retroativa se inicia tão somente com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade. 2.1. A possibilidade da execução provisória de sentença em virtude da atribuição apenas do efeito devolutivo ao recurso de apelação, não pode ter o condão de modificar o termo inicial da prescrição. 3. [...]. 4. [...] 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.634.063/AC, rel. Min. Moura Ribeiro, j.un. 20.6.2017, DJe 30.6.2017).

⁵ É também o entendimento de José Rogério Cruz e Tucci, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VIII, p. 318-319.

atender às necessidades de sua educação”. O dispositivo merece ser interpretado levando em conta o quanto disposto no inciso III do art. 1º da CF, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, que indica a alimentação como direito social.

Também o § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal, ao tratar dos chamados “precatórios *alimentares*”, refere-se aos débitos alimentares de forma bastante significativa como “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil”. O rol constitucional, como já teve oportunidade de decidir a 1ª Turma do STF, é meramente *exemplificativo*⁶.

É por força deste seu caráter umbilicalmente voltado à *necessidade* de quem os recebe que o CPC de 2015, em seus arts. 528 a 533, disponibiliza regras diferenciadas para a concretização da tutela jurisdicional executiva que recai sobre aquele específico bem. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, autoriza expressamente a prisão civil por dívida pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Embora haja alguma discussão quanto às situações em que aquela medida pode ser empregada – prevalecendo o entendimento, com o qual não concordo, que a medida é aprioristicamente vedada para os alimentos indenizativos⁷ –, é certo que a prisão *civil* quando não há pagamento sem justificativa de pensão *alimentícia* é expressamente prevista pelo sistema. As demais formas que a prestação da tutela jurisdicional pode assumir em tais casos – ainda quando o título executivo seja extrajudicial – buscam concretizar as peculiaridades que este tipo de dívida ostenta desde o plano material.

⁶ A referência é feita ao RE 470.407/DF da 1ª Turma do STF, rel. Min. Marco Aurélio, j.un. 9.5.2006, DJ 13.10.2006, p. 51, assim ementado: “Crédito de natureza alimentícia. Artigo 100 da Constituição Federal. A definição contida no § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. Honorários advocatícios. Natureza. Execução contra a Fazenda. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional n. 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário n. 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator Ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário n. 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998.”

⁷ É entendimento que venho sustentando desde o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 356-357 e 363-364. No mesmo sentido já era a lição de Luiz Guilherme Marinoni ao lado de Sérgio Cruz Arenhart para o CPC de 1973 (Execução, p. 392/395) e continua a ser a opinião dos processualistas ao lado de Daniel Mitidiero para o CPC de 2015 (*Novo Código de Processo Civil comentado*, p. 560).

Cabe destacar, outrossim, que o exame aqui feito a propósito dos arts. 528 a 533 pressupõe a existência de título executivo judicial que imponha o dever de pagar alimentos. A ressalva é importante porque a Lei n. 5.478/1968, conhecida como “lei dos alimentos”, continua a estabelecer um procedimento *especial* para a prática dos atos jurisdicionais voltados ao *reconhecimento* da dívida alimentar, isto é, a *criação* do título, uma decisão que impõe o pagamento da dívida alimentar, usualmente referida como “sentença condenatória de alimentos”. Com a expressa revogação dos arts. 16 a 18 daquela Lei, que se ocupavam da concretização daquela decisão pelo inciso V do art. 1.072 do CPC de 2015, é correto entender que o *cumprimento* daquelas decisões *também* observará a disciplina aqui comentada.

Voltada à criação de título executivo judicial sobre a dívida alimentar é a menos lembrada Lei n. 11.804/2008, que disciplina os chamados “alimentos gravídicos”. O cumprimento das decisões proferidas para aquele fim observará os artigos codificados aqui comentados⁸.

De outra parte, não subsiste no CPC de 2015, a disciplina que ocupava os arts. 852 a 854 do CPC de 1973, que tratavam da chamada “cautelar de alimentos provisionais”. O tema foi absorvido pela disciplina genérica da tutela provisória, tal qual feita pelos arts. 294 a 311. Na hipótese de ser concedida tutela provisória para impor o pagamento de alimentos, o seu parâmetro operativo será o do cumprimento provisório (art. 520 a 522) em função do que estabelece o art. 297. Não é demasiado recordar, a propósito do inciso I do art. 521 que, embora se tratando de cumprimento *provisório*, a dívida alimentar – “independentemente de sua natureza” – dispensa, como regra, a prestação de caução para ser satisfeita.

Para o desenvolvimento deste trabalho, importa, portanto, o exame das atividades jurisdicionais voltadas à realização concreta da tutela jurisdicional suficientemente reconhecida sobre o dever de pagar alimentos.

3. Classificação dos alimentos

A doutrina apresenta uma série de classificações para estudar os alimentos. Para os fins que interessam ao presente trabalho, cabe distingui-los a partir dos critérios abaixo relacionados.

⁸ Expressa nesse sentido, conquanto com a referência ao CPC de 1973, é a lição de Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, Alimentos gravídicos, p. 1196.

Quanto à sua *natureza*, os alimentos são naturais ou civis. São *naturais* os alimentos que visam à subsistência mínima daquele que os necessita. A eles se refere o § 2º do art. 1.694 do CC. Os alimentos *civis* são aqueles que vão além da referida subsistência, viabilizando a fruição de outras necessidades do alimentando. É deles que trata o *caput* do art. 1.694 do CC.

Quanto à sua *origem*, isto é, de acordo com a sua fonte geradora, os alimentos são legítimos, voluntários ou indenizativos.

Alimentos *legítimos* são os devidos em virtude das relações regidas pelo direito da família (art. 1.694 do CC) e, por força do disposto no art. 226, § 3º, da CF, também nas situações em que há união estável (art. 1.724 do CC e art. 7º, *caput*, da Lei n. 9.278/1996). Correto ir além para tratar esta classe de forma mais abrangente como alimentos que se relacionam aos direitos decorrentes do direito das famílias⁹.

Alimentos *voluntários* são os que os próprios interessados arbitram entre si, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, inclusive para fins de constituição de título executivo *extrajudicial*. Exemplos deles estão no art. 1.920 do CC, no art. 13 da Lei n. 10.741/2003, o chamado “Estatuto do Idoso”, e nos casos em que os alimentos são fixados por força de separação ou divórcio consensual *extrajudicial* nos moldes do art. 733 do CPC de 2015.

Alimentos *indenizativos* são os alimentos devidos como decorrência da prática de ato ilícito. A eles se referem os arts. 948, II, e 950 do CC.

Quanto ao momento em que são devidos, eles podem ser futuros ou pretéritos.

Os alimentos *futuros* são os exigíveis a partir da determinação judicial de seu pagamento, independentemente do título executivo que os fundamenta ser judicial ou extrajudicial. Os alimentos *pretéritos* são os devidos antes daquela determinação.

A doutrina continua a se referir também à classificação dos alimentos quanto ao momento de sua fixação, apresentando como classes os alimentos *definitivos*, os *provisórios* e os *provisionais*¹⁰.

Os alimentos *definitivos* são aqueles devidos em função de decisão transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial.

⁹ Para o ponto, na perspectiva dos alimentos, v. Cristiano Chaves de Faria, Reconhecer a obrigação alimentar nas uniões homoafetivas, esp. p. 1291-1297.

¹⁰ É o que propõe, por exemplo, Arlete Inês Aurelli, in: *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 2, p. 732-733.

Os alimentos *provisórios* são os fixados diante de prova pré-constituída de parentesco ou da obrigação alimentar, como impõe o art. 2º, *caput*, da Lei n. 5.478/1968 (arts. 4º, *caput*, e 13, § 3º, da Lei n. 5.478/1968). Eles correspondem, assim, à decisão concessiva de tutela provisória proferida incidentalmente à chamada “ação de alimentos” e, nesse contexto, encontram eco seguro também no *caput* do art. 6º da Lei n. 11.804/2008, que trata dos chamados “alimentos gravídicos”¹¹.

Os alimentos *provisionais*, de seu turno, são aqueles decorrentes da concessão da tutela provisória dos arts. 294 a 311 do CPC de 2015, que estão no lugar da antiga “cautelar de alimentos *provisionais*” dos arts. 852 a 854 do CPC de 1973.

A despeito de a distinção entre alimentos *provisórios* e *provisionais* ter sido muito comum no sistema do CPC de 1973¹², ela não deve prevalecer para o sistema processual da atualidade. A artificialidade de sua distinção é gritante porque, em última análise, repousa na *qualidade* da prova apta a convencer o magistrado sobre a concessão ou não dos alimentos o que, contudo, já não encontra guarida na disciplina genérica dada pelo CPC de 2015 à tutela provisória e diante da insubsistência da mencionada cautelar provisional do CPC de 1973 e da distinção entre ambas as classes que, *pelo conteúdo*, costumava-se indicar com base no parágrafo único do art. 852 daquele Código¹³.

¹¹ A “conversão” admitida pelo parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008 rendeu ensejo a interessantíssima decisão da 3ª Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, assim ementada: “RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro. 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.629.423/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j.un. 6.6.2017, DJe 22.6.2017).

¹² Para uma análise (crítica) daquela “cautelar nominada”, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 4, p. 281-284. Para a classificação triplíce, v. as considerações que fiz no v. 3 do Curso, p. 355.

¹³ Segundo o qual: “No caso previsto no n. I deste artigo, a prestação alimentícia devida ao requerente abrange, além do que necessitar para sustento, habitação e vestuário, as despesas para custear a demanda”. O inciso I do *caput* do art. 852, por sua vez, previa a fixação dos alimentos provisionais

A peculiaridade que reside na prova apta a autorizar a fixação de alimentos com fundamento no precitado caput do art. 2º da Lei n. 5.478/1968 não infirma o que se mostra suficientemente relevante para a classificação aqui anunciada, a provisoriedade do título que fixa os alimentos¹⁴.

Destarte, proponho que aquelas duas classes sejam reunidas em uma só, alimentos *provisórios*, assim entendidos aqueles cuja decisão respectiva é carecedora de confirmação jurisdicional. Nesse sentido, importa constatar que sentença que impõe o pagamento dos alimentos reside nessa classe por estar, como regra, sujeita a seu cumprimento provisório por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 1.012.

4. Técnicas executivas

O exame dos arts. 528 a 533 revela que existem diferentes técnicas para que a tutela jurisdicional executiva relativa aos alimentos ser prestada, quais sejam: protesto do título executivo e prisão civil (art. 528), desconto em folha (art. 529), “penhora/satisfação” (art. 530) e constituição de capital (art. 533). Não há dúvida de que as peculiaridades *materiais* da prestação alimentícia levaram o legislador a autorizar práticas diferentes de atividades jurisdicionais. Todas, contudo, convergem à mesma finalidade: satisfazer o credor da prestação alimentícia levando em conta também a juridicidade da cominação da prisão *civil* como meio coercitivo, expressamente autorizado pelo inciso LXVII do art. 5º da CF.

O que não é claro no exame daqueles dispositivos – e, no particular, a dúvida sobrevive ao CPC de 1973 – é se sua aplicação pode-se dar indistintamente, a quaisquer classes de alimentos e, também, se existe alguma ordem de prioridade entre aqueles diversos mecanismos ou se eles podem ser empregados indistintamente a pedido do exequente ou, até mesmo, de ofício pelo magistrado.

A interpretação que se mostra mais correta é no sentido de que a prática daquelas atividades jurisdicionais pode ser adotada consoante as *necessidades de cada caso concreto*, independentemente da espécie de alimentos envolvidos e de qualquer ordem eventualmente estabe-

“nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges; [...]”.

¹⁴ Correto, no particular, o entendimento de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (*Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1523) no sentido de que “os alimentos provisionais não deixam de ser, também provisórios”. Mais incisivos, Eduardo Cambi, Rogéria Dotti, Paulo Eduardo d’Arce Pinheiro, Sandro Gilbert Martins e Sandro Marcelo Kozikoski (*Curso de processo civil completo*, p. 1108) escrevem que “Não há mais razão para distinguir alimentos *provisórios* dos *provisionais*, tal como antes se fazia à luz do CPC/1973. A redação do art. 531 reforça essa conclusão”.

lecida pelo legislador. É como se afirmasse que eventual ordem preestabelecida pelo legislador não se mostra apta a se sobrepor às necessidades e às peculiaridades de cada caso concreto, que têm o condão de justificar a adoção de um ou outro mecanismo para mais bem tutelar o direito aplicável à espécie pelo magistrado¹⁵.

A exposição seguinte observa a ordem do CPC de 2015, o que não quer dizer que, em todo e qualquer caso, o cumprimento da decisão que fixa alimentos deve se dar pelo protesto do título executivo e pela fixação da prisão (art. 528) para, se for caso, passar pela técnica do desconto em folha (art. 529) para, em seguida, e somente então, no malogro de uma e outra, chegar-se ao cumprimento no modelo “penhora/satisfação” (art. 530). Menos ainda que a constituição de capital (art. 533), dada a sua natureza, nunca possa ser combinada com as demais técnicas. Cada caso concreto, vale insistir, será decisivo para justificar a escolha de uma ou de outra técnica e, até mesmo, pela combinação e/ou sucessão de mais de uma delas. De resto, a vontade do exequente na adoção de uma e não de outra técnica deve ser respeitada no que no particular – e diferentemente do CPC de 1973 –, é mais claro o CPC de 2015, como se constata do § 8º do art. 528.

5. Intimação do executado para pagar, comprovar ou justificar

O primeiro dispositivo a tratar do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos é o art. 528. Segundo ele, em se tratando de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) que imponha o pagamento de prestação alimentícia ou, ainda, de decisão interlocutória que fixe alimentos, o magistrado, a requerimento do exequente, intimará pessoalmente o executado para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de realizar o pagamento.

O “débito” referido no dispositivo deve ser compreendido levando em conta o quanto estabelecido no respectivo título executivo judicial – assim compreendido indistintamente a decisão interlocutória, a sentença, a decisão monocrática no âmbito dos Tribunais ou o acórdão –, inclusive eventuais reduções ou modificações derivadas das comumente denominadas “ações revisionais” de alimento¹⁶.

¹⁵ De acordo: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, in: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1531.

¹⁶ A respeito do assunto, cabe colacionar a seguinte decisão da 2ª Seção do STJ: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO

Ainda sobre a abrangência da pensão alimentícia – a estar estam-
pada no título executivo judicial –, cabe destacar a seguinte orienta-
ção em sede de recurso especial repetitivo julgado pela 2ª Seção do
STJ, plenamente válida para o CPC de 2015:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEI-
RO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.
INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA DO ART.
543-C DO CPC.

1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias.
2. Julgamento do especial como representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ – Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos.
3. Recurso especial provido.¹⁷

Se o executado atender à intimação e efetuar o pagamento, cabe ao magistrado colher a manifestação do exequente a seu respeito. Havendo concordância, o caso é de extinção do processo com fundamento no inciso II do art. 924 a ser reconhecida pela sentença do art. 925.

Não havendo concordância, prosseguem os atos executivos, com o protesto do título executivo e, inclusive, com a viabilidade da prisão civil, vez que o pagamento parcial não a impede¹⁸.

Pode ser que o executado pretenda produzir prova de que já pagou a dívida reclamada pelo exequente. Neste caso, a prova do pagamento far-se-á por quaisquer meios de prova admitidos pelo modelo constitucional. Não há razão para restringi-la à apresentação de prova documental porque esta avaliação depende das circunstâncias de cada

OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. 1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. 2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.” (REsp 1.181.119/RJ, rel. p./acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j.m.v. 27.11.2013, DJe 20.6.2014).

¹⁷ STJ, 2ª Seção, REsp repetitivo 1.106.654/RJ, rel. Min. Paulo Furtado, j.un. 25.11.2009, DJe 16.12.2009.

¹⁸ É neste sentido a jurisprudência do STJ e do STF como faz prova suficiente o quanto decidido pela 4ª Turma do STJ no HC 312.551/SP, rel. p./acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j.m.v. 12.4.2016, DJe 11.5.2016.

caso concreto, que podem justificar a necessidade ou, quando menos, a possibilidade de adoção de outro meio de prova para aquele fim¹⁹.

Idêntica orientação merece ser dada também para a parte final do caput do art. 528 e a prova da impossibilidade de fazer o pagamento. Aqui também, a prova respectiva pode ser feita por quaisquer meios idôneos para tanto, desde que harmônicos com o modelo constitucional²⁰.

Acerca do assunto, há interessante acórdão da 3ª Turma do STJ que admitiu que ela seja feita pela oitiva de testemunhas desde que nos três dias previstos no dispositivo ora comentado, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ESCUSA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. O exíguo prazo de três dias concedido ao alimentante para pagar ou justificar o não-pagamento de pensões alimentícias em atraso, tem como objetivo primário garantir a sobrevivência do alimentado, pois o atraso nos alimentos pode levá-lo à carência crônica dos mais básicos meios de subsistência.

2. Nessa senda, não se verifica, a priori, nenhuma impossibilidade de a escusa ao pagamento ser realizada por meio de oitiva de testemunhas, prova perfeitamente aceitável, mesmo na excepcional execução do art. 733 do CPC/73.

3. No entanto, o tríduo é peremptório, porque o risco alimentar do executado é premente, devendo a justificativa ser produzida neste intervalo e, nessa linha, o mero protesto pela produção de prova testemunhal não pode ser aceito, porquanto fatalmente se estenderá além da janela temporal de justificativa permitida na legislação.

4. Recurso não provido.²¹

¹⁹ A diretriz do texto pode ser retirada também de parte do caput do art. 19 da Lei n. 5.478/1968 que, no particular, não foi expressamente revogado pelo já referido inciso V do art. 1.072 do CPC de 2015, *verbis*: “Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”.

²⁰ Admitindo a produção de quaisquer meios de prova para o fim discutido no texto é o entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1315, nota 6.

²¹ REsp 1.601.338/SP, rel. p./acórdão Min. Nancy Andrighi, j.m.v. 13.12.2016, DJe 24.2.2017.

A ressalva feita no item 3 da ementa, plenamente hígida para o CPC de 2015, merece ser sublinhada: não se trata de exigir necessária e invariavelmente que o executado *produza* a prova testemunhal nos três dias reservados pelo *caput* do art. 528, até porque a dificuldade de realização prática de um tal requerimento naquele curtíssimo espaço de tempo é inquestionável. O que se quer no prazo em tela é que a prova seja *requerida* com as devidas e inafastáveis justificativas, vedado o (tão comum quanto equivocado, máxime em um sistema de processo “cooperativo”²²) protesto genérico pela produção de determinado meio de prova. Como se lê de pertinente do voto-vista do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

Não havendo seriedade no requerimento de prova oral, ou não tendo sido demonstrada a sua imprescindibilidade, pode o juízo indeferir de plano o requerimento, não havendo falar em cerceamento de defesa, pois fica resguardada a via da ação revisional.

Assim, o que se quer evitar no acórdão aqui mencionado, e com o que concordo, é a vedação *apriorística* da prova *testemunhal* para comprovar a impossibilidade de o executado arcar com o pagamento da verba alimentar o que já havia sido corretamente vedado pela 6ª Turma do STJ em julgado anterior, bem contextualizado no voto da Ministra Nancy Andrighi²³.

Sobre a inviabilidade de pagamento referida no final do *caput* do art. 528, cabe dar destaque ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, segundo o qual “Somente a comprovação de fato que gere a *impossibilidade absoluta* de pagar justificará o inadimplemento”.

A literalidade do trecho que coloquei em *itálico* deve ser compreendida no sentido de que o magistrado deve se convencer suficientemente das razões apresentadas pelo executado para não ter realizado o pagamento. É a hipótese, por exemplo, de o executado não ter condições econômicas de pagar (a despeito da necessidade do exequente)

²² É entendimento que sempre me pareceu o mais correto, inclusive (mas não só) para o adequado cumprimento do inciso VI do art. 319 ao ensejo da elaboração da petição inicial. Neste sentido, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, t. I, p. 131-134, e, já sob a égide do CPC de 2015, v. meu *Manual de direito processual civil*, p. 315. Para a discussão do ponto, na perspectiva aqui colocada em evidência, v. William Santos Ferreira, *Transições paradigmáticas, máxima eficiência e técnicas executivas típicas e atípicas no direito probatório*, esp. p. 445-455.

²³ A referência é feita ao HC 2.492/RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 24.6.1994, DJ 10.10.1994, p. 27.187, encimado da seguinte ementa: “PENAL E PROCESSUAL CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRI-

por estar desempregado e não ter outros meios suficientes para arcar com sua própria subsistência.

Caso o magistrado convença-se de que o pagamento já foi efetuado, sempre ouvido previamente o exequente, a hipótese também é de extinção do processo, fundamentada a sentença do art. 925 no mesmo inciso II do art. 924, já que será reconhecida a satisfação da obrigação.

Se o magistrado, após a oitiva do exequente, convencer-se da impossibilidade de o pagamento ser feito, o que ocorre é o descarte do protesto do título executivo e da prisão civil e a adoção de outros mecanismos executivos para viabilizá-lo. É hipótese que pode, até mesmo, justificar a realização de audiência de mediação para compor os interesses contrapostos do exequente e do executado.

Quando se tratar de intimação para o cumprimento da sentença, início da etapa de cumprimento, portanto, deve o magistrado fixar honorários advocatícios com fundamento no § 1º do art. 85. À falta de regra em sentido contrário, o piso de 10% sobre o valor total da dívida constante do § 1º do art. 523 deve ser observado e majorado ao longo do tempo para remunerar a atividade do advogado, inclusive em grau recursal (art. 85, § 11).

5.1 Peculiaridades da intimação

A exigência feita pelo *caput* do art. 528, de que a intimação se faça *pessoalmente* ao executado, deve ser entendida como exceção ao quanto disposto no § 2º do art. 513, que se contenta, como regra, com a intimação do executado por intermédio de seu advogado para a etapa do cumprimento de sentença. Assim, em se tratando de alimentos, a intimação deve ser dirigida pessoalmente ao executado ainda quando houver advogado constituído nos autos, observando-se, para tanto, a disciplina dos arts. 269 a 275. A gravidade da consequência do não pagamento, da não justificativa de prévio pagamento ou da impossibilidade de fazê-lo, a prisão civil, inquestionavelmente, influenciou o legislador a excepcionar o regime.

SÃO. 'HABEAS-CORPUS'. JUSTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA (CPC, ART. 733). CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. I – O paciente, no tríduo do art. 733 do CPC, levou testemunhas já previamente arroladas para provar que ele, devedor de prestação alimentícia, não tinha mais condições de arcar com o avencado. O juiz, na audiência de justificação, não ouviu as testemunhas ao argumento de que em processo de execução não se pode fazer prova oral. II – No caso concreto, houve cerceamento de defesa, tornando a constrição (ameaça de prisão) ilegal. O juiz, que poderia ouvir ou até não ouvir as testemunhas, desde que circunstanciasse sua decisão, partiu de premissa inexistente na Lei (CPC, art. 733). III – Ordem concedida.”

Como o *caput* do art. 528 ocupa-se indistintamente do cumprimento da sentença e da “decisão interlocutória que fixe alimentos”, importa destacar que, neste caso, além da intimação para os fins previstos no dispositivo, o réu deverá ser também citado, com observância das regras aplicáveis (arts. 238 a 259), não havendo nenhuma vedação e/ou empecilho para a cumulação daqueles atos processuais em um mesmo ato judicial, desde que suficientemente esclarecidas as consequências de um e de outro. Em rigor, não se trata de nada diverso do que ocorre usualmente nas hipóteses em que há formulação de pedido de tutela provisória antes (e independentemente) da citação do réu.

6. Peculiaridades da fluência e da contagem do prazo

Questão interessante trazida à tona pelo CPC de 2015 é sobre a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 231 à hipótese, de modo a autorizar que o início do prazo para as atitudes descritas no *caput* do art. 528 dê-se a partir da própria comunicação dirigida à parte. Isso porque, aquele dispositivo está assim redigido:

§ 3º. Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

Até a 3ª edição do meu *Manual de direito processual civil*, manifestei-me em sentido positivo, considerando que a hipótese é excepcional, de intimação pessoal e não por intermédio do advogado constituído nos autos para o início da etapa de cumprimento de sentença²⁴. Reflexão mais detida sobre o assunto, contudo, conduziu-me a entendimento diverso, mostrando ser necessário distinguir dois dos três comportamentos valorados pelo *caput* do art. 528.

²⁴ É o que escrevi na p. 481 da 3ª edição: “De acordo com o *caput* do art. 528, o magistrado, a requerimento do exequente, intimará *pessoalmente* o executado para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de realizar o pagamento. A exigência feita pelo dispositivo, de intimação *pessoal*, deve ser entendida como exceção à regra genérica do § 2º do art. 513, que se contenta, em larga escala, com a intimação ao advogado do executado. Assim, em se tratando de alimentos, mesmo quando o executado tiver advogado constituído nos autos, a intimação para pagamento (ou justificação) deve ser feita pessoalmente a ele, por um dos meios previstos nos arts. 269 a 275. Justamente por isso, entendo que se aplica, à hipótese, o disposto no § 3º do art. 231, de modo que o início do prazo dar-se-á a partir da própria comunicação dirigida à parte”.

Assim, quando a hipótese for de *comprovar o pagamento já feito* ou de *justificar a impossibilidade de fazê-lo*, o início do prazo de três dias deve ser o da juntada, aos autos, do comprovante respectivo. São atos que, na dicção do próprio § 3º do art. 231, dependem de “intermediação de representante judicial”.

Se a hipótese for de pagamento, contudo, os três dias correm da própria intimação dirigida à parte, justamente porque o ato de pagar independe daquela mesma intermediação. O que pressupõe a atuação de alguém munido de capacidade postulatória é a comprovação judicial do pagamento com as consequências dela derivadas, mas não a quitação da dívida em si mesma considerada. É distinção que se harmoniza com o que decorre dos parágrafos do art. 513 e do *caput* do art. 523 diante da, reitero, expressa disposição legislativa.

Em qualquer caso, contudo, o prazo só correrá em dias *úteis*. Trata-se de prazo *processual*, porque derivado de determinação judicial, a afastar, conseqüentemente, a fluência em dias contínuos, nos moldes da distinção efetuada pelo parágrafo único do art. 219. O executado não paga, não demonstra que já fez o pagamento e não comprova a impossibilidade de fazê-lo por outra razão que não a de ser instado a tanto por ordem judicial, que lhe é dirigida. O que é valorado pelo legislador processual civil, destarte, é o comportamento a ser adotado (ou não) pela parte e seu significado para o processo; não sua relevância para o plano material.

Além do pagar, comprovar ou justificar a impossibilidade de fazer o pagamento, poderá o réu tomar outras atitudes. Não obstante o inequívoco conteúdo coercitivo que a ordem que lhe é dirigida assume (em rigor, trata-se de assumir um daqueles três comportamentos sob pena de ver o título executivo protestado e ser preso), nada há que impeça que o réu assumira posição inercial, não se manifestando em juízo e não adotando nenhuma postura a despeito da ordem judicial que lhe foi dirigida. Também não há como descartar que ele, em outro extremo, limite-se a apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ou interpor recurso contra a decisão que deferiu a tutela provisória, que lhe impõe a ordem de pagamento, quiçá na expectativa de obter efeito suspensivo em uma e em outra. Ou, até mesmo, já que o contexto dos artigos aqui comentados não pode ser separado daquilo que o CPC de 2015 chama de “ações de família” – a despeito de o *caput* do art. 693 excluir a hipótese ora comentada e seu parágrafo único preservar em vigor o procedimento especial da LA –, de o próprio executado pretender a designação de audiência de mediação para tratar do assunto,

eventualmente, trazendo um tal requerimento a propósito de alguma justificativa de não pagamento, a ser avaliada pelo magistrado à luz das circunstâncias do caso concreto²⁵.

7. Protesto

Se, no prazo de três dias, contado com as peculiaridades acima destacadas, o executado não adotar nenhuma das posturas mencionadas, o magistrado determinará o protesto da decisão judicial que legitima o cumprimento, observando, neste caso, o art. 517.

A viabilidade do protesto do título judicial, assinalo desde logo, é providência nova trazida pelo CPC de 2015 e que deve ser pensado ao lado e *sem prejuízo* da prisão civil com o objetivo comum de conduzir o executado ao pagamento da dívida ou, quando menos, para a apresentação da devida justificativa de que porque não o faz. Trata-se, nesse sentido, de (mais uma) inequívoca medida *coercitiva*.

A decisão passível de protesto não é, tal qual a prevista no art. 517, unicamente, a transitada em julgado. Aqui, a decisão interlocutória, que determina o pagamento da pensão alimentícia, ainda que instável, pode ser levada a protesto, tanto quanto a sentença que “condena a pagar alimentos”, que atrai a incidência do disposto no inciso II do § 1º do art. 1.012, que retira o efeito suspensivo da apelação em tais casos, facultando ao exequente “[...] promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença” (art. 1.012, § 2º).

A determinação do protesto, neste caso, independe de iniciativa do exequente, o que decorre da expressa previsão de que “o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial” inscrita no § 1º do art. 528. Assim, ainda que a parte final do § 1º do art. 528 faça expressa remissão ao art. 517, a atuação oficiosa dele derivada deve, no particular, prevalecer sobre a disciplina genérica deste dispositivo, que pressupõe, pelas razões estudadas no n. 49, *supra*, requerimento e providências a cargo do exequente. O tratamento diferenciado neste caso, de resto, justifica-se diante do bem jurídico tutelado no âmbito do art. 528.

No mais, a aplicação do art. 517 e de seus respectivos parágrafos à hipótese aqui comentada convida a algumas ponderações.

O prazo de três dias para expedição da certidão, que dará ensejo ao protesto (art. 517, § 2º), é prazo dirigido à serventia responsável por

²⁵ Sobre o tema, v. as considerações de Fernanda Tartuce a propósito do art. 693 em Comentários ao Código de Processo Civil, v. 3, esp. p. 337.

aquela tarefa, seguindo-se seu envio oficioso ao competente cartório de protesto. A “data de decurso do prazo para pagamento voluntário” deve ser interpretada amplamente para nela constar não só aquele fato, mas também a falta de comprovação do pagamento e, se for este o caso, a decisão relativa à justificativa do não pagamento. Em nenhum desses casos, a estabilidade da decisão é exigida para a lavratura do protesto, diferentemente do que se dá para os fins do art. 517. É correto entender, contudo, que eventual atribuição a efeito suspensivo a impugnação e/ou agravo de instrumento pode significar a sustação de lavratura do protesto. Os três dias referidos pelo § 2º do art. 517 é prazo a cargo da serventia judicial, e, por isso, de índole *material*, fluindo, conseqüentemente, em dias *corridos*.

O § 3º do art. 517 permite entender que a apresentação de eventual recurso ou impugnação, sem atribuição de efeito suspensivo, seja anotada à margem do título protestado. Neste caso, há necessidade de requerimento do executado, que assume a responsabilidade de seu pedido, inclusive do ponto de vista financeiro.

Por fim, o protesto será cancelado, também a requerimento do executado, quando comprovada a satisfação integral da obrigação, observando-se o prazo de três dias *corridos* para expedição do ofício respectivo pela serventia judicial, decorrente do § 4º do art. 517, que não se confunde com o prazo de três dias *úteis* para que o cartório de protesto tome a providência, por analogia ao art. 12 da Lei n. 9.492/1997.

Ainda que silente o art. 528 é correto entender que, sem prejuízo do protesto, é viável a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes, o que encontra fundamento suficiente no § 5º do art. 782²⁶ e eco em decisões proferidas pelo STJ antes do advento do novo Código²⁷.

8. Prisão civil

A preferência à prisão civil como mecanismo coercitivo é manifesta no § 3º do art. 528, previsão que se harmoniza com a autorização constitucional do inciso LXVII do art. 5º da CF.

²⁶ Neste sentido, é o entendimento de Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 1527.

²⁷ Assim, por exemplo: 3ª Turma, REsp 1.655.259/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j.un. 4.4.2017, DJe 10.4.2017; 4ª Turma, AgRg no REsp 967.683/SC, rel. Min. Raul Araújo, j.un. 17.3.2016, DJe 14.4.2016; 3ª Turma, REsp 1.469.102/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.un. 8.3.2016, DJe 15.3.2016, e 4ª Turma, REsp 1.533.206/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j.un. 17.11.2015, DJe 1.2.2016.

Assim, se não paga a dívida, se não demonstrado o seu pagamento ou se não aceita a justificativa da impossibilidade absoluta de fazê-lo, sempre com observância do prazo de três dias (úteis) e com as considerações do n. 121.1, *supra*, será decretada a prisão do executado. É correto entender, portanto, não haver qualquer imediatidade entre o não pagamento e a ordem de prisão. Ela tem cabimento quando o executado não tenha pago o devido (devendo comprovar tal circunstância ao magistrado), ou na hipótese de o magistrado não se convencer da explicação eventualmente fornecida pelo executado. A “impossibilidade absoluta” referida no § 2º do art. 528, destarte, relaciona-se intimamente com o não pagamento por ato “voluntário e inescusável”, que tem estatura constitucional.

A prisão será cumprida em *regime fechado* pelo prazo de um a três meses, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (art. 528, §§ 3º e 4º). Sendo impossível que isto seja realizado, a única solução adequada ao modelo constitucional é a decretação da prisão domiciliar²⁸. Em qualquer caso, a prisão não impede o protesto cuja lavratura foi oficiosamente determinada com fundamento no § 1º do art. 528 (v. n. 7, *supra*). A conjugação dessas duas técnicas coercitivas – o protesto e a prisão – querem robustecer o dever de acatamento da ordem judicial relativo ao pagamento dos alimentos.

A previsão do prazo de um a três meses para a prisão encerra polêmica do CPC de 1973, que colocava em rota de colisão o quanto disposto no *caput* do art. 19 da Lei n. 5.478/1968²⁹ e no § 1º do art. 733 daquele Código³⁰, que se referiam, respectivamente, ao máximo de sessenta dias e ao mínimo de um mês e ao máximo de três meses. Como quer que a discussão merecesse ser solucionada³¹, é inquestionável que

²⁸ É a expressa lição de Arlete Inês Aurelli em *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 2, p. 736, e de Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, *Curso de direito processual civil*, v. 5, p. 725. Rodolfo Kronenberg Hartmann (in: *Comentários ao novo Código de Processo Civil*, p. 838) sustenta, de qualquer sorte, o descabimento da substituição da pena de prisão por medidas restritivas de direitos (art. 44 do CP) e da progressão do regime de prisão.

²⁹ “Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias”.

³⁰ “Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. [...]”.

³¹ Para a suficiente notícia da polêmica, v. Amílcar de Castro, *Comentários ao Código de Processo Civil*, l. VII, p. 376-379; Celso Neves, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VII, p. 215-221; Araken de Assis, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, esp. p. 448-449, e Luiz Guilherme

a expressa previsão do § 3º do art. 528 sobrepõe-se, por ser regra mais recente, às anteriores (art. 2º, § 1º, da LINDB). Por isso, é inquestionável que, a despeito da não revogação expressa pelo inciso V do art. 1.072 do CPC de 2015, é correto concluir pela *implícita* revogação da *parte final* do *caput* do referido art. 19.

O § 5º do art. 528 estabelece que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas, inclusive aquelas que acabaram por autorizar a sua prisão, e vincendas³². Assim se dá diante do inequívoco caráter coercitivo da prisão, harmônico, no particular, com outras índoles de igual natureza no CPC de 2015. Justamente por isso, é correto cumular à prisão civil multas que eventualmente se justifiquem pela litigância de má-fé trazendo à lembrança o disposto no § 4º art. 77.

Questão interessante é a que diz respeito à viabilidade de a prisão ser renovada como forma de possibilitar o pagamento da mesma dívida. O entendimento correto é o que aceita o aumento da prisão em curso quando não alcançado o limite legal, mas que a veda quando os três meses já tiverem sido cumpridos, para afastar a ocorrência de *bis in idem* na hipótese³³. É típico caso em que, a despeito do emprego

Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Execução*, p. 394-395. De minha parte, sustentava, em meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 362, que devia prevalecer a regra do § 1º do art. 733 do CPC de 1973, regra posterior e sobre o mesmo tema, revogadora, portanto, da regra anterior (que não havia sido alterada pela Lei n. 6.014/1973, conservando sua redação original) em função do mesmo art. 2º, § 1º, da LINDB citado no texto.

³² Dispositivo que, pela identidade normativa, sobrepõe-se ao § 1º do art. 19 da Lei n. 5.478/1968 que, por isso, deve ser considerado também implicitamente revogado.

³³ Há notícia de que este entendimento já foi adotado pela 3ª Turma do STJ, embora os dados do processo não tenham sido divulgados diante do regime de sigilo ao qual submetido. Da notícia divulgada, lê-se, de pertinente: “O caso envolveu ação de cumprimento de sentença relativa a alimentos não pagos pelo paciente à ex-esposa. O alimentante chegou a ser preso por 30 dias por estar impossibilitado de pagar a pensão em parcela única. Após o cumprimento da pena restritiva de liberdade, ele foi solto. A ex-mulher, então, reiterou o pedido de prisão pela mesma dívida, que foi deferido pelo juízo da execução e confirmado pelo Tribunal de Justiça, determinando, ao final, a medida restritiva de liberdade por mais 30 dias. Sentença cumprida. No STJ, o Ministro Villas Bôas Cueva, relator, entendeu pela concessão da ordem. O Ministro reconheceu a possibilidade de se prorrogar o pedido de prisão em curso como meio eficaz de coação para a quitação do débito, desde que observado o limite temporal. Todavia, como o ex-marido já havia cumprido o período prisional fixado, a segunda prisão corresponderia a uma sobreposição de pena, um verdadeiro *bis in idem*. De acordo com o ministro, tendo o paciente ‘cumprido integralmente a pena fixada pelo juízo da execução, não há falar em renovação pelo mesmo fato, não se aplicando a Súmula n. 309 do STJ, que apenas autoriza a prisão civil do alimentante relativa às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como àquelas que vencerem no curso do processo.’” (disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Devedor-de-alimentos-n%C3%A3o-pode-ser-preso-novamente-por-n%C3%A3o-pagamento-da-mesma-d%C3%ADvida>, acesso em: 1 ago.2017).

daquela excepcionalíssima (e gravíssima) técnica coercitiva, ela não se mostra apta a alterar o comportamento do executado. Restará ao exequente, em tais hipóteses, indicar bens à penhora para os fins do art. 530 ou, sendo o caso, adotar as técnicas de expropriação disciplinadas pelo art. 529. Não há como recusar a cominação de outra ordem de prisão, contudo, quando se tratar de outro débito, ainda que isso se verifique ao longo do mesmo processo.

Por sua vez, de acordo com o § 7º do art. 528, o débito que autoriza a prisão civil do executado é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução (os chamados alimentos *pretéritos*) e as que se venceram ao longo do processo (os chamados alimentos *futuros*).

A expressão “ajuizamento da execução”, empregada pelo legislador, deve ser entendida de duas maneiras: trata-se do protocolo da petição inicial quando a ordem de prisão tiver como fundamento pedido de tutela provisória nela formulada (art. 312) ou a data em que proferida a sentença quando for ela, a sentença, o título executivo condutor da etapa de cumprimento do processo. Em se tratando de decisão reformada no âmbito recursal, a data para ser levada em conta é a que motivou o pedido, mantendo-se os mesmos parâmetros como referência.

Para a prisão relativa aos alimentos pretéritos, é indiferente que o inadimplemento tenha sido de três parcelas, de duas ou de uma, desde que, de acordo com o texto legal, ele tenha se concretizado nos três meses anteriores ao “ajuizamento da execução”. Para os futuros, é indiferente quantas prestações tenham sido inadimplidas. Importa que o crédito esteja em aberto.

É correto entender com relação a este § 7º que a orientação da Súmula 309 do STJ³⁴ acabou sendo expressamente acolhida pelo CPC de 2015.

É possível ir além dessa mera constatação, contudo, e lamentar a forma como o legislador resolveu tratar do tema³⁵. Ela não pode querer significar, contudo, que, a despeito do *texto* do dispositivo, é irrecusável ser possível *interpretá-lo* no sentido de que, dadas as peculiaridades do caso concreto, a prisão civil justifica-se, em razão da iminência do dano a ser experimentado (ou agravado às últimas consequências) pelo exequente, ainda que o inadimplemento alcance prestações (pre-

³⁴ Cujoo enunciado é o seguinte: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

³⁵ É o pensamento que venho externando em meu *Manual de direito processual civil*, p. 482.

téritas) para além dos três meses. É supor, para exemplificar, que a demora na formulação do pedido jurisdicional justificou-se por fatores estranhos à vontade do exequente, inclusive dificuldade na nomeação de um advogado/defensor público³⁶. Assim, sempre caberá ao magistrado examinar o caso concreto em busca de uma real e efetiva urgência que justifique a cominação da prisão, a despeito de a dívida dizer respeito a dívida anterior a três meses. É correto, destarte, compreender o disposto no § 7º do art. 528 como mera *presunção*³⁷.

O que é inegável é que, paga a dívida, o cumprimento da ordem de prisão será imediatamente suspensa, no que é claro o § 6º do art. 528.

O recurso cabível da decisão que decreta a prisão deve ser pesquisado de acordo com o sistema recursal do CPC de 2015. Se determinada por decisão concessiva de tutela provisória, a interposição do agravo de instrumento tem fundamento expresso no inciso I do art. 1.015. Se a prisão for cominada em sede de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, o cabimento do agravo de instrumento justifica-se diante do parágrafo único do mesmo art. 1.015.

O regime do agravo de instrumento, nesses casos, não encontra nenhuma regra diferenciada no âmbito do CPC de 2015. Há espaço para questionar, por isso, a subsistência no ordenamento jurídico dos §§ 2º e 3º do art. 19 da Lei n. 5.478/1968, que haviam recebido alteração redacional pela Lei n. 6.014/1973³⁸. É que, não obstante aqueles dispositivos não terem sido expressamente revogados pelo inciso V do art. 1.072 do CPC de 2015, ambos se mostram inócuos diante do regime codificado. O primeiro deles porque, diante das decisões interlocutórias proferidas nos ambientes destacados no parágrafo anterior, não há dúvida sobre a pertinência do agravo de instrumento como recurso próprio, a afastar, pelo menos aqui, a previsão genérica do inciso XIII do art. 1.015. O segundo deles reafirma a ausência de efeito suspensivo *ope legis* do agravo de instrumento, o que está em harmonia não só com a genérica previsão

³⁶ Para essa discussão, v. Fernanda Tartuce e Luiz Dellore, Execução de alimentos: do CPC/73 ao novo CPC, p. 482-485. É assunto ao qual já havia me voltado desde o meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 362-363.

³⁷ Que é a orientação que sustentava ser a mais consentânea com o sistema processual civil no meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 3, p. 362-363. Tratando do tema na perspectiva da Súmula 309 do STJ, cabe destacar as importantes reflexões feitas por Cristiano Chaves de Farias em seu Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma leitura constitucional da Súmula 309 do STJ: o tempo é senhor da razão, esp. p. 1153-1163.

³⁸ São as seguintes as suas redações, respectivamente: “§ 2º. Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento” e “§ 3º. A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão”.

do *caput* do art. 995, mas também com a específica do inciso I do art. 1.019. Não há, contudo, como afastar a viabilidade de, consoante as circunstâncias do caso, ser concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento – efeito suspensivo *ope judicis*, portanto – a sustar, ao menos temporariamente, a eficácia da ordem de prisão.

Tratando-se de cominação de prisão feita pela própria sentença ao ensejo de condenar o réu ao pagamento da pensão alimentícia, o recurso cabível é a apelação (art. 1.009, *caput* e § 3º e art. 1.013, § 3º, no caso de a sentença confirmar anterior tutela provisória). A ausência de efeito suspensivo àquele recurso (art. 1.012, § 1º, II) conduzirá o apelante/executado, muito provavelmente, a requerer sua atribuição perante o órgão competente para seu julgamento, o que encontra expresso fundamento nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 1.012.

No âmbito dos Tribunais, a decisão monocrática será invariavelmente contrastável por agravo interno (art. 1.021). Se colegiada, caberá recurso especial e/ou extraordinário a depender da fundamentação legal ou infraconstitucional empregada pela decisão (art. 1.029, que remete aos arts. 102 e 105 da CF).

Não há, outrossim, como descartar aprioristicamente a pertinência dos embargos declaratórios independentemente da natureza jurídica da decisão e do órgão jurisdicional que a profira (art. 1.022).

Nenhum dos recursos mencionados nos dois últimos parágrafos ostenta efeito suspensivo *ope legis* – nem a apelação quando impõe o dever de pagar alimentos – a obviar, por si só, a eficácia imediata da ordem de prisão. Irrecusável também para eles, contudo, a juridicidade de, casuisticamente, aquele efeito ser atribuído diante de seus pressupostos específicos (art. 995, parágrafo único; art. 1.026, § 1º, e art. 1.029, § 5º)³⁹.

Ademais, diante da relevância do bem jurídico protegido – a liberdade – não há como deixar de admitir o *habeas corpus* para seu contraste perante o órgão jurisdicional competente (art. 5º, LXVIII, da CF)⁴⁰, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto nos arts. 647 a 667 do CPP⁴¹.

³⁹ Sobre os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo em tais casos e a preferência pela sua interpretação ampla, apta a albergar situações de “urgência” e de “evidência”, v. o meu Manual de direito processual civil, esp. p. 713-714.

⁴⁰ É a seguinte a redação daquele inciso: “LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; [...]”.

⁴¹ Referindo-se expressamente ao cabimento do *habeas corpus* na espécie é a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 1315/.316, nota 10. Para

9. Multa coercitiva

De acordo com o § 8º do art. 528,

O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

A regra merece ser interpretada no sentido de que cabe ao exequente optar pela adoção das regras relativas ao cumprimento de sentença (arts. 523 a 527) para reger as técnicas da prestação da tutela jurisdicional em seu favor, isto é: o executado será *intimado* (e, neste caso, com observância do disposto no art. 513, § 2º) para pagar o valor indicado como devido no requerimento do exequente (art. 524) em quinze dias sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido e fixada de imediato a verba honorária mínima de 10% (art. 523, § 1º). Nesse caso – e por opção do exequente –, afasta-se, o “pague *sob pena de prisão*” pelo “pague *sob pena de multa*”, caindo, conseqüentemente, na regra geral do cumprimento das obrigações de pagar quantia certa. O que não pode ocorrer é a cumulação da *prisão* com a *multa* de 10%, dada a identidade da natureza jurídica daquelas cominações⁴².

A única regra dissonante do regime geral, nesse caso, é que ainda que seja concedido efeito suspensivo à impugnação eventualmente apresentada pelo executado nos moldes do art. 525, não será obstado ao exequente levantar mensalmente o valor a que faz jus quando a penhora recair em dinheiro, bem indicado como *prioritário* para aquela finalidade como se lê do inciso I do art. 835, conjugado com o seu § 1º. Justificável a ressalva constante do § 8º do art. 528, há de se concordar, considerando a natureza ostentada pela verba alimentar.

um amplo panorama da questão, consultar, com proveito, as notas ao art. 528 feitas por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca em seu indispensável *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, p. 568-569, em especial as de número 7 a 7c.

⁴² Nesse sentido é o entendimento de Arlete Inês Aurelli, in: *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 2, p. 736, e de José Rogério Cruz e Tucci, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. VIII, p. 321 e 323.

O dispositivo prossegue estabelecendo que, feita a opção pelo regime dos arts. 523 e seguintes, não será admissível a prisão do executado. A regra parece pressupor que a escolha resulte proveito econômico para o exequente e que, diante dela, aquela técnica executiva (a prisão) deixe de ser necessária.

Não há como afastar aprioristicamente, contudo, que ao longo do cumprimento da sentença ou da decisão naqueles moldes, surja até então inesperada situação de urgência a motivar a aplicação daquela técnica. Nesse caso, nova intimação será dirigida ao executado (desta feita, *peçoal*) para que pague, demonstre o pagamento ou justifique por que não pagou nos moldes do caput do art. 528.

Portanto, cabe interpretar o § 8º do art. 528 no sentido de que a adoção da disciplina dos arts. 523 a 527 é irreversível, na medida em que o modelo “penhora/satisfação” traga o resultado objetivado (pagamento) para o exequente. Caso essa perspectiva não se confirme ao longo do processo, é correto permitir ao exequente que requeira a cominação da pena de prisão.

O “engessamento” procedimental, que pode se querer extrair do texto do § 8º do art. 528, parece contrariar a própria sistemática do CPC quanto ao tema e, em específico, a variabilidade da adoção das técnicas executórias que se justifiquem à luz das peculiaridades do caso concreto, o que encontra seguro eco no inciso IV do art. 139. Ademais, mas não menos importante, quando o art. 805 disciplina o “princípio da menor gravosidade da execução” pressupõe que sua concretização dependa da existência de “meios mais eficazes e menos onerosos” para a satisfação do crédito do exequente.

Idêntico fundamento pode ser empregado para, em meio à pesquisa sobre bens penhoráveis do executado, a partir de seu silêncio para pagamento que se siga à intimação derivada do § 8º do art. 528 combinado com o caput do art. 523, entender aplicável à hipótese também o disposto no art. 529. É supor que, ao longo da etapa de cumprimento da decisão que fixa a verba alimentar, o exequente tome conhecimento de que o executado está empregado ou que passou a receber alguma renda periódica.

O que também não está claro na opção tomada pelo exequente para os fins do § 8º do art. 528 é a viabilidade de o título executivo ser *protestado*. Penso que a vedação (ao menos apriorística) da prisão civil constante do dispositivo não obstaculiza o protesto. Isto porque, além da atuação *oficiosa* do magistrado mesmo para decisões interlocutórias decorrente do § 1º do mesmo dispositivo, prevalece a diretriz do próprio art. 517 de agregar esta técnica coercitiva à ordem de pagamento.

10. Competência para o cumprimento

O § 9º do art. 528 permite que o exequente promova o cumprimento relativo à obrigação alimentar no juízo de seu domicílio, sem prejuízo das alternativas previstas no parágrafo único do art. 516, analisadas no n. 46, *supra*.

Trata-se de pertinente projeção da regra genérica do inciso II do art. 53, que trata da petição inicial para a etapa de cumprimento da sentença e que encontra eco na Súmula 70 do TJSP, que tem o seguinte enunciado: “Em execução de alimentos, prevalece sobre a competência funcional do Juízo em que formado o título executivo judicial, a competência territorial do domicílio do credor da prestação alimentar executada, com vistas à facilitação do acesso à justiça”.

11. Reflexões finais

Apesar dos inegáveis avanços, o art. 528 merece ser devidamente aplicado no dia a dia do foro para que o cumprimento de sentença que diga respeito a obrigações de natureza alimentar seja efetivado.

É errado pensar em eficiência do processo sem levar em conta sua etapa de cumprimento ou, como prefiro, a concretização, isto é, a realização prática, do direito tal qual reconhecido no título executivo. É o que expressa (e felizmente) dispõe o art. 4º do CPC de 2015, que também aguarda sua esmerada aplicação: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Referências bibliográficas

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Alimentos gravídicos. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. V.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 9.

AURELLI, Arlete Inês. Comentários aos arts. 528 ao 533. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 2, t. I: Procedimento comum ordinário e sumário.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3: Tutela jurisdicional executiva.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 4: Tutela antecipada, tutela cautelar e procedimentos cautelares específicos.

_____. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAMARA, Marcelo de Faria. Comentários aos arts. 528 a 533. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA (Org.). FREIRE, Alexandre (Coord. Executivo). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; CAMARGO, Lauane Andrekowisk Volpe. Do cumprimento da sentença. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL; BUENO, Cassio Scarpinella. (Org.). *PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2*. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2017. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 3).

CAMBI, Eduardo et al. *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CASTRO, Amílcar de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. VIII.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica de ponderação de interesses: uma

- leitura constitucional da Súmula 309 do STJ: o tempo é senhor da razão. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. V.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Reconhecer a obrigação alimentar nas uniões homoafetivas: uma questão de respeito à Constituição da República. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais: família e sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II.
- FERREIRA, William Santos. Transições paradigmáticas, máxima eficiência e técnicas executivas típicas e atípicas no direito probatório. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord. Geral). JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos (Coord.). *Direito probatório*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Comentários aos arts. 528 a 533. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Execução*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 3.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEGRÃO, Theotônio et al. *Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 48. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Celso. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. VII: Arts. 646 a 795.
- TARTUCE, Fernanda. Comentários ao art. 693. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 3.
- TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Execução de alimentos: do CPC/73 ao novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Novo CPC: doutrina selecionada*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 5: Execução.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. VIII.
- VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Comentários aos arts. 528 a 533. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

